



PROCESSO: DPE-PRC-2025/00287

PARECER JURÍDICO Nº 281/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

**ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 012/2025 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:
LEI 14.133/2021 E DEMAIS LEGISLAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, que versa aquisição de material elétrico e eletrônico(300 unidades de pilhas).

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados os seguintes documentos, além do que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico:

- Aviso de licitação;
- Publicação no diário;;
- Aviso ao TCE;
- Propostas;
- Despachos da Equipe da SCL e resposta com o aceite da Equipe de Planejamento;
- Documentação de Habilitação da empresa vencedora;
- Ata final;



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 15/07/2025 - 10:15hs.
Documento Nº: 6925930.67364522-2572 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6925930.67364522-2572>



DPEPRC202500287V02

- Ata de propostas;
- Vencedor final no Processo;

Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal da empresa, o setor da SCL declarou vencedora a empresa **DME - DISTRIBUIDORA DEMATERIAIS ELETRICOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 51.847.166/0001-89, no qual apresentou o menor preço para aquisição de 300 (trezentas) unidades de pilhas, tamanho pequena, tipo alcalina modelo AA e modelo AAA, no valor total de R\$ 1.537,00(um mil, quinhentos e trinta e sete reais), totalizando um valor de R\$ 1.537,00(um mil, quinhentos e trinta e sete reais).

1 - PILHA, TAMANHO PEQUENA, TIPO ALCALINA, MODELO AA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE- R\$ 759,00(SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).

2 - PILHA, TAMANHO PEQUENA, TIPO ALCALINA, MODELO AAA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE - R\$ 778,00(SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS).

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de publicação de licitação para recebimento de propostas e abertura.

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.

Compareceram no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, encerrando a etapa de lances, sendo vencedora a empresa **DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - CNPJ: 51.847.166/0001-89**, no qual apresentou sua habilitação e a proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, com Dotação Disponível para contratação nº. 14101.03.122.5046.4216.339030.500.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.



Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedora do certame aquela que apresentou a proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertou o menor preço, o que foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da empresa **DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - CNPJ: 51.847.166/0001-89**, no qual apresentou o menor valor para aquisição de 300 (trezentas) unidades de pilhas, tamanho pequena, tipo alcalina modelo AA e modelo AAA, no valor total de R\$ 1.537,00(um mil, quinhentos e trinta e sete reais).



Por fim, depois da devida homologação do certame pela autoridade competente, expedir minuta do instrumento convocatório e do contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à SCL.

João Pessoa, 15 de julho de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 15/07/2025 - 10:15hs.
Documento Nº: 6925930.67364522-2572 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6925930.67364522-2572>

